



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

### **VOTO DO VEREADOR MARCELO BUSSIKI NA “CPI DO PALETÓ”**

**CUIABÁ - MT**

## **DO CONTEXTO FÁTICO:**

As disposições do art. 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município, estabelecem competência da Câmara Municipal para fiscalização dos atos do Poder Executivo e quando presentes indicativos de irregularidades, esta pode e deve realizar investigações no âmbito de suas atribuições, para que os fatos sejam plenamente esclarecidos, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade (transparência) e da eficiência.

A partir dessa premissa, como é de conhecimento público, noticiário televisivo de âmbito nacional, exibiu reportagem que escandalizou o ambiente político do Estado de Mato Grosso e que causou indignação em toda a população cuiabana, pois que, de maneira impactante, a reportagem mostrou diversas gravações em que políticos recebiam pacotes contendo expressivas quantias de dinheiro, de origem não esclarecida.

Dentre estes, a gravação exibida na reportagem traz imagens do Senhor EMANUEL PINHEIRO, atual Prefeito Municipal de Cuiabá e que à época exercia o importante cargo de Deputado Estadual, mostrando o momento em que o mesmo recebia pacotes de dinheiro, colocando-os no bolso de seu paletó.

Não há que se negar que essa matéria jornalística teve alcance nacional e gerou uma repercussão extremamente negativa à imagem das instituições públicas que, ficaram abaladas em sua credibilidade, ainda mais, provocando uma sensação de que os políticos em geral, não exercem seus mandatos voltados para o bem comum, mas tão somente visando benefícios pessoais. Por isso, não só a população cuiabana, mas a sociedade de uma maneira em geral, clamava e clama por explicações e esclarecimentos.

Justamente por isso, foi requerido ao Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, expediente protocolado sob nº 60/2017, com data de 7/11/2017, a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 58. §3º, da Constituição Federal, art. 36, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 13, §3º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, bem como pelas disposições do art. 59 do Regimento Internos da Câmara Municipal, para que fossem apurados os delitos de “obstrução de justiça” praticados pelo Sr. Emanuel Pinheiro, em conjunto com o senhor Alan Zanata, bem como, o delito de quebra de decoro parlamentar, por ter sido filmado o Sr. Emanuel Pinheiro recebendo dinheiro de forma supostamente ilícita.

Eis o breve relato dos fatos.

### **- DO CRIME DE “OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA”:**

A Lei 12.850/13, que trata de “Organização Criminosa”, traz em seu art. 2º, § 1º o tipo penal que pune o agente que impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, *in verbis*.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

(...)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

O artigo supracitado traz o que se chama no direito de "conduta equiparada" e tratando-se de conduta equiparada o crime de “obstrução de justiça” independe da confirmação da existência de organização criminosa, significando dizer que o crime pode ser perfeitamente cometido também por quem não a integra.

Isso porque o legislador na hipótese da “conduta equiparada” procurou resguardar a Administração da Justiça e para tanto entendeu também que comete o delito agente que age sozinho.

Neste sentido, o doutrinador Guilherme Nucci<sup>1</sup> nos ensina que: “*A conveniência de todo processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo geral, é motivo a ensejar a prisão preventiva. **Configuram condutas inaceitáveis a ameaça a testemunhas, a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças aos órgão acusatório, à vítima ou ao juiz do feito, a fuga deliberada do local do crime, mudando de residência ou de cidade, para não ser reconhecido, nem fornecer sua qualificação, entre outras.**”*

---

<sup>1</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Código Processo Penal Comentado. 13ª edição rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal através do Ministro Marco Aurélio, quando da análise do HC nº 10232-DF, cravou o entendimento de que “A prática de atos concretos voltados a obstaculizar, de início, a apuração dos fatos mediante inquérito conduz à prisão preventiva de quem nela envolvido como investigado, pouco importando a ausência de atuação direta, incidindo na norma geral e abstrata do art. 312 do Código de Processo Penal.”.

No caso em apreço entendemos que a conduta do investigado se enquadra perfeitamente na tipificação em questão, isso porque, resta devidamente demonstrado nos autos que a conduta do Sr. Emanuel Pinheiro e, conluiou com o Sr. Alan Zanatta tinha a intenção clara e evidente em atrapalhar as investigações, principalmente em anular ou embaraçar a Colaboração Premiada firmada pelo Sr. Silval Barbosa e Silvio Cesar com Ministério Público do Estado de Mato Grosso, onde ambos delatores afirmaram que o Sr. Emanuel Pinheiro foi um dos beneficiários do recebimento de propina na ALMT.

Para comprovarmos a conduta delituosa do Sr. Emanuel Pinheiro destaco alguns trechos dos depoimentos das testemunhas na CPI do Paletó, senão vejamos:

**DECLARAÇÃO DO EX-GOVERNADOR SILVAL BARBOSA SOBRE A  
TENTATIVA DE “OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA” PRATICADA PELO SR. EMANUEL  
PINHEIRO**

O vereador Diego Guimarães questionou sobre a gravação que foi encontrada na casa do Prefeito Emanuel Pinheiro, que distorce, inclusive, o áudio gravado pelo Zanata e Silvio Correa; e como a imprensa divulgou como se fosse a verdade do áudio. Diante disso, questionou se esse novo áudio prejudicou a delação premiada ou se de alguma forma isso foi uma tentativa de obstrução de justiça. Com a palavra o ex-governador (...) que a época quando surgiu esse áudio no afã de anular sua colaboração. Pontuou dizendo: “*que não faz sacanagem com ninguém, que se atribui uma responsabilidade com alguém que participou em determinada ação, ele participou, ele vai recorrer porque é o jus esperiandi.*” Que invertem a fala do Silvio “*não eu falei tudo o que eu fiz*” e invertem para “*tudo que eu quis*”, e com aquilo dali o que perito colocou entraram no STF.

Em ato contínuo vereador Adevair Cabral também inquiriu o ex-governador sobre essa mesma situação do delito de obstrução de justiça.

Vereador Adevair Cabral observou que o objeto da CPI são dois casos: obstrução de justiça e o vídeo. Observou também que na fala do ex-governador de que não houve obstrução de justiça; (...) Em resposta o ex-governador Silval Barbosa disse: “*da forma como foi feito o relatório, que teve um pericia que dizem que foi feito dos áudios, e que foi degradado e que foram encontrados, foi uma tentativa de obstrução, né, teve a tentativa, mas não obtiveram resultado a época*”.

A outra testemunha o Sr. Silvio Cezar também foi enfático e firme ao declarar em seus depoimentos que a conduta do Sr. Emanuel Pinheiro, foi sim na intenção de prejudicar a sua colaboração premiada e conseqüentemente embaraçar e atrapalhar as investigações, senão vejamos:

**DECLARAÇÃO DO SR. SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO SOBRE A  
TENTATIVA DE “OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA” PRATICADA PELO SR. EMANUEL  
PINHEIRO**

Vereador Marcelo Bussiki questionou se o objetivo do Sr. Alan Zanata, dentre uma relação de amizade que havia, dado que o áudio foi encontrado na casa do Prefeito, era prejudicar a delação do Sr. Silvio e beneficiar o Sr. Emanuel Pinheiro. *Em resposta Silvio afirmou que sim.*

O Vereador Sargento Joelson perguntou ao Silvio, se o mesmo se sentiu traído pelo Sr. Alan Zanatta. *Em resposta, Sr. Silvio Cesar, afirmou que sim.*

Com a palavra o vereador Toninho de Souza, perguntou qual seria o sentido de traído, se seria no sentido de prejudicar sua delação. *Em resposta Silvio Cesar, ressaltou que sim, pois, o Sr. Alan estaria como amigo. Ato contínuo vereador Toninho de Souza, inquiriu se o prejuízo a sua delação, poderia favorecer o Prefeito Emanuel Pinheiro. Em resposta, Sr. Silvio Cesar enfatizou que de certo modo sim.*

Vereador Dilemário Alencar questionou se a gravação da conversa do Sr. Silvio e Sr. Alan Zanatta, ocorreu quando o Prefeito Emanuel Pinheiro já exercia o mandato de Prefeito e qual seria o mês e o ano que ocorreu a gravação. (...) *Em resposta Silvio Cesar, contou que foi*

em 2017, no final de julho para agosto, com o Emanuel Pinheiro já sendo o Prefeito.

Vereador Toninho de Souza, perguntou se o Sr. Silvio achava que em algum momento o Sr. Alan tentou beneficiar o Prefeito Emanuel Pinheiro com sua anuência. Em resposta Silvio Cesar, proferiu que havia sido para beneficiar o Prefeito Emanuel Pinheiro, mas não sabia se havia anuência do Prefeito.

Vereador Toninho de Souza perguntou por que somente beneficiaria o Prefeito Emanuel Pinheiro. Em resposta Silvio Cesar explicou que o Sr. Alan era muito enfático no momento de falar do Prefeito e nunca citou outros nomes.

Vereador Felipe Wellaton perguntou se a gravação foi feita para beneficiar o Emanuel Pinheiro. Em resposta Silvio Cesar, proferiu que sim.

Marcelo Bussiki, relatou (...) que a intenção do Sr. Alan, conforme foi dito era de prejudicar a delação do Sr. Silvio e de certa forma beneficiar o prefeito. Em resposta Silvio Cesar, proferiu que sim.

Diante dos fatos apresentados, bem como, pela convicção nas falas das testemunhas e ante a ausência de elementos que possam desconstituir o que foi relatado, entendo que houve sim a tentativa do já Prefeito Sr. Emanuel Pinheiro em obstruir a justiça e conseqüentemente embaralhar e atrapalhar as investigações das autoridades competentes.

## **- DO CRIME DE RESPONSABILIDADE, MAS ESPECIFICAMENTE DA QUEBRA DO DECORO DO CARGO**

O Decreto-Lei 201/67 em seu art. 4, X dispõem que cabe a Câmara de Vereadores fazer o julgamento de Prefeitos quando estes procederem de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

## **X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

O ato indecoroso é quando o representante que ali se encontra age de forma temerária, inescrupulosa e totalmente contrária a forma republicana a qual devia agir atingindo diretamente a credibilidade da instituição a qual representa.

Portanto, no caso específico, a conduta que é incompatível com o decoro do cargo atenta contra a imagem da Prefeitura de Cuiabá e os valores republicanos que lhe são próprios e inerentes.

Nas infrações éticas, o bem jurídico tutelado (protegido) é a honra objetivada Executivo, isto é, a credibilidade e a respeitabilidade da Prefeitura de Cuiabá perante a sociedade e as demais instituições públicas.

Enfim, quando se pratica um ato atentatório ao decoro, o que se viola, é o decoro (a honra) do Executivo, como instituição, e não a dignidade do prefeito em si.

Entendimento esse adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 24.458, em 18.2.2003, da lavra do eminente relator, Ministro Celso de Mello:

**“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais do poder.**

Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos legisladores, magistrados, e administradores – são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.

**Cumprir insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira**

**altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento,** vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional.”

Analisando detidamente o caso em testilha entendemos também que o Sr. Emanuel Pinheiro agiu de forma indecorosa, violando os princípios básicos constitucionais e a qual todo homem público deve seguir, posto que ficou demonstrado que o acusado recebeu grandes quantias de dinheiro oriundo de propina, conforme depoimento das próprias testemunhas que pagaram os respectivos valores, quais sejam o ex-governador Silval Barbosa e o Sr. Silvio Cesar, senão vejamos:

**DECLARAÇÃO DO EX-GOVERNADOR SILVAL BARBOSA QUE COMPROVA QUE O DINHEIRO QUE SR. EMANUEL PINHEIRO RECEBEU ERA DE PROPINA**

“Com a palavra, o Vereador Sargento Joelson inquiriu saber se nesse contexto todo, o qual o convocado havia dito que o dinheiro do vídeo do paletó seria propina, pontuando acerca da existência de uma outra corrente que seria de pagamento de pagamento de pesquisa eleitoral. Diante disso, questionou se o dinheiro do vídeo veiculado em rede nacional, se era propina ou era parte de pagamento de pesquisa. Em resposta, o ex-governador disse não ter nada a ver ser dívida do Instituto do Popó, mas que era um acordo com Assembléia Legislativa, sendo fruto de extorsão mesmo.

“Vereador Sargento Joelson questionou: 1 – quanto era essa propina; 2 – quantas delas foram pagas. Em resposta o ex-governador afirmou que no final ficou acordado em R\$ 600.000 (seiscentos mil) para cada deputado, dividido em 12 (doze) vezes de R\$ 50.000 (cinquenta mil) por mês, e que o controle de cada Deputado quem fazia era do Silvio , e que está no processo da Delação que está à disposição”.

“Vereador Abílio Junior questionou: Se o Emanuel pegou o dinheiro sem querer (...). Em resposta o ex-governador “se ele pegou sem saber, ninguém vai sem querer”.

Em ato continuo os vereadores questionaram o a época chefe de gabinete do ex-governador Sr. Silvio Cesar e a pessoa responsável pelo pagamento de propina



aos parlamentares a qual respondeu da seguinte forma os questionamentos suscitados:

**DECLARAÇÃO DO SR. SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO CONFIRMANDO QUE O DINHEIRO RECEBIDO PELO SR. EMANUEL PINHEIRO ERA PROPINA**

Vereador Toninho de Souza, discorreu que tinha dois objetos de investigações, recebimento ilegais de recursos envolvendo o Prefeito Emanuel Pinheiro e uma suposta obstrução de justiça, pediu então que o Sr. Silvio Cezar pudesse falar especificamente da participação do Emanuel Pinheiro no acordo feito e se houve alguma extensão atingindo o mandato dele como prefeito. Em resposta o Silvio Cezar enfatizou que o atual Prefeito Emanuel Pinheiro fazia parte da relação dos 24 (vinte quatro) deputados que recebeu a propina de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, onde foi pago de 8 (oito) a 10 (dez) parcelas.

Vereador Marcelo Bussiki questionou quantos pagamentos para o prefeito Emanuel Pinheiro foram feitos e se os pagamentos foram todos realizados pelo Sr. Silvio. Em resposta Silvio Cesar, ponderou que foi em torno de oito a dez parcelas feitas e todos os pagamentos haviam sido feitos por ele próprio pessoalmente.

Vereador Marcelo Bussiki perguntou se é possível que os pagamentos feitos fossem para pesquisa eleitoral, como o prefeito mencionou em determinado momento. Em resposta Sr. Silvio Cesar proferiu que não.

Vereador Marcelo Bussiki perguntou indagou se os pagamentos eram feitos em espécie ou transferência. Em resposta Sr. Silvio Cesar discorreu que a maioria dos pagamentos forem feitos em espécie, transferência não foi feita nenhuma e talvez alguns pagamentos feitos por cheques.

Vereador Marcelo Bussiki inquiriu se os recursos seriam oriundos das empresas. Em resposta Sivio Cesar, ponderou que sim, que vinha do MT Integrado.

Vereador Diego Guimarães, perguntou como havia sido o dia em que foi feito a gravação, desde o início (...) e se o Prefeito de Cuiabá estaria

junto e se havia recebido o dinheiro. Em resposta Silvio Cesar afirmou que sim.

Silvio Cesar também afirmou que o dinheiro que o prefeito recebia era ilícito, era propina, e que o pagamento não era para pesquisa; e que em nenhuma vez o Emanuel recebeu em pelo Popó.

Marcelo Bussiki, perguntou o atual Prefeito Sr. Emanuel Pinheiro recebeu propina. Em resposta Silvio Cesar, discorreu que sim.

Diante do exposto, em razão das claras, fortes e evidentes provas matérias (vídeo recebendo os valores) e testemunhas não resta dúvida que o dinheiro recebido pelo Sr. Emanuel Pinheiro era oriundo de propina e este deve ser responsabilizada por essa conduta com a sua respectiva cassação de mandato.

#### **- DO CRIME DE CONCUSSÃO**

O crime de concussão está previsto no art. 316 do Código Penal, onde prevê que comete do crime agente que “exige, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”.

O núcleo *exigir* é utilizado pelo texto legal no sentido de impor, ordenar ou determinar algo.

Essa exigência, segundo Hungria, pode ser *“formulada diretamente, a viso aperto ou facie ad faciem, sob ameaça explícita ou implícita de represálias (imediatas ou futuras), ou indiretamente, servindo o agente de interposta pessoa ou de velada pressão, ou fazendo supor, com maliciosas ou falsas interpretações, ou capciosas sugestões, a legitimidade da exigência”.*

Assim para que fique caracterizado o delito de concussão exige-se o dolo, ou seja, o funcionário público (Sr. Emanuel Pinheiro), em razão de sua função, exige livre e conscientemente do sujeito passivo (ex-governador Silval Barbosa), uma vantagem indevida.

No conteúdo probatório fica evidente que o acusado cometeu o referido delito, pois são várias as falas da testemunha, onde o mesmo relata que Sr. Emanuel Pinheiro exigiu lhe vantagem indevida, senão vejamos:

## DECLARAÇÃO DO EX-GOVERNADOR SILVAL BARBOSA DE QUE OS DEPUTADOS ESTAVAM O EXTORQUINDO

O vereador Toninho de Souza pediu que o ex-governador Silval Barbosa detalhasse essa extorsão, a qual cita dos deputados da Assembleia Legislativa (...) Em resposta o ex-governador Silval Barbosa afirmou que (...) Que quando houve o atraso era muita pressão lá no gabinete e em cima do Silvio a tal ponto que parte disso como a deputada Eliana Bezerra não aguentou mais conversar com o Silvio e passou a conversar com o Pedro Nadaf, que autorizou o Pedro Nadaf a acertar com ela e viu que o Silvio não aguentava mais, e no final ele fez, ele montou aquela câmara, aquela gravação que é de conhecimento público, e aquela fila indiana era propina fruto de extorsão.

O vereador Toninho de Souza quis saber se além do MT Integrado se outras empresas eram utilizadas fora das obras da Copa para arrecadação desse dinheiro que era destina a propina. Em resposta o ex-governador Silval Barbosa afirmou (...) além do Mato Grosso Integrado chegou um determinado momento que devido à pressão buscou dinheiro de incentivos fiscais de obras da Copa para atender a demanda desses deputados e também de outras extorsões que já sofreu e já relatou.

Com a palavra, o Vereador Sargento Joelson inquiriu saber se nesse contexto todo, o qual o convocado havia dito que o dinheiro do vídeo do paletó seria propina, pontuando acerca da existência de uma outra corrente que seria de pagamento de pagamento de pesquisa eleitoral. Diante disso, questionou se o dinheiro do vídeo veiculado em rede nacional, se era propina ou era parte de pagamento de pesquisa. Em resposta, o ex-governador disse não ter nada a ver ser dívida do Instituto do Popó, mas que era um acordo com Assembleia Legislativa, sendo fruto de extorsão mesmo.

O vereador Dilemario Alencar reiterou a pergunta “se o ex-governador reafirma que o dinheiro recebido pelo Emanuel Pinheiro era de extorsão para não as obras da gestão do governo dele”. Em resposta, o ex-governador manifestou que já respondeu essa pergunta e que já havia reafirmado isso aqui.

O vereador Diego Guimarães observou na fala do ex-governador a seguinte afirmativa “*que quando os deputados o procuraram o senhor foi ao Ministério Público, tentou marcar uma agenda com então Procurador-Geral de Justiça Paulo Prado, e foi protelada e de certa forma não teve, até que em determinado momento cedeu às extorsões que sofria*”. (...) Em resposta, o ex-governador (...) reiterou que fez acordo com os Deputados da Assembléia Legislativa, na qual o Emanuel era deputado na época.

O Vereador Abílio Junior: Quis saber (...) Se o Emanuel era inocente, pegou o dinheiro sem querer, se ele alguma vez teria recusado o dinheiro (...) Em resposta, o ex-governador Silval Barbosa respondeu (...) se é inocente, a constatação é de vocês! Ele participou de todo esse sistema que eu acabei de dizer.

Com relação ao crime de concussão, entendemos também que conforme os trechos da declaração do ex-governador Silval Barbosa na presente CPI a qual compareceu na condição de testemunha e a qual tinha a obrigação de dizer a verdade foi enfático e convincente de que os deputados da Assembléia Legislativa, que nesse caso incluindo o Sr. Emanuel Pinheiro o pressionavam e exigiam o tempo todo o recebimento de vantagem econômica indevida, incorrendo assim no delito de concussão.

## **- ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

A Lei 12.850/2013 define “*organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

No caso em apreço constatamos facilmente que a conduta do investigado também se enquadra na tipificação do delito em questão, posto que, ficou devidamente comprovado que existia um grupo de deputados agindo de forma associada, obtendo vantagens indevidas e cometendo crimes graves que atingiram toda a credibilidade do parlamento estadual, bem como, toda a sociedade mato-grossense.

## **- DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LESIVO AO ERÁRIO PÚBLICO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

A conduta do Prefeito de Cuiabá Sr. Emanuel Pinheiro quando pratica atos nada republicanos e comprovadamente ilícitos incorrem em conduta ímproba.

Por conseguinte configurada está a subsunção das condutas do acusado no preceito normativo entabulado no artigo 9º, incisos I, IX e X, art. 10, incisos VIII, XII, XVI e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, ensejando assim, aplicação das penas previstas no diploma legal.

No caso dos autos restou evidente que o Sr. Emanuel Pinheiro enriqueceu ilicitamente, causou prejuízo ao erário, bem como, violou os princípios norteadores da Administração Pública, devendo assim, ser responsabilizados pela conduta praticada.

## **- DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS**

Em razão de todo o exposto, bem como das robustas e evidentes provas produzidas no decorrer de todo o transcurso dessa Comissão Parlamentar de Inquérito acompanho o relatório produzido pelo membro dessa Comissão Vereador Sargento Joelson no sentido de que o acusado cometeu os delitos de obstrução de justiça, bem como, quebra de decoro do cargo, por receber dinheiro oriundo de propina, concussão, organização criminosa e ato de improbidade administrativa consequentemente voto pela abertura da comissão processante em desfavor do acusado e que seja o mesmo condenado a cassação do cargo que ocupa de Prefeito de Cuiabá, nos termos do art. 4 e incisos do Decreto-Lei 201/67.

Acompanho também para que a íntegra do relatório acompanhado do respectivo voto, sejam encaminhados aos órgãos competentes para que tome das medidas possíveis e cabíveis que o caso requer, isso tudo nos termos do art. Art. 6º-A da Lei 1.579/52.

---

**Vereador Marcelo Bussiki**